



**Processo DETRAN 00008922/2024**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 02/02/2024 às 18:48

**Setor origem:** DETRAN/GABP/ASJUR - Assessoria Jurídica da Presidência do Detran

**Setor de competência:** DETRAN/GABP/ASJUR - Assessoria Jurídica da Presidência do Detran

**Interessado principal:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** Exposição de Motivos e minuta de Lei Estadual que visa instituir o programa social intitulado "CNH Emprego na Pista".



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Informação DITE/SEF n. 066/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: DETRAN 8922/2024**

Senhor Secretário,

O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) submete à aprovação anteprojeto de lei que “Institui o Programa ‘CNH Emprego na Pista’, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e dá outras providências”.

Resumidamente, o DETRAN propõe que o Estado, por meio de recursos do Tesouro do Estado, custeie as despesas inerentes à primeira habilitação/adição de categoria/inserção atividade remunerada, inclusive por meio da isenção de taxas estaduais, para um público-alvo de 30.000 beneficiários.

Conforme estimativa de impacto financeiro acostado ao processo, o programa acarretará um desembolso anual aproximado de R\$ 15,9 milhões, além de uma renúncia de receita anual com taxas de R\$ 2,2 milhões – totalizando um impacto financeiro anual de aproximadamente R\$ 18,1 milhões, e de R\$ 54,4 milhões para o programa (exercícios de 2024, 2025 e 2026).

Inicialmente, cabe dizer que o presente anteprojeto de lei foi estabelecido como prioritário pelo atual Governo do Estado. Outro ponto que deve ser ressaltado por esta Diretoria, é que o Programa poderá ser também custeado pelo Tesouro do Estado, além das dotações orçamentárias que couberem ao DETRAN. Desse modo, sugerimos a seguinte redação ao art. 12:

Art. 12. O Programa “CNH Emprego na Pista” será financiado por:

- I – recursos provenientes das dotações orçamentárias que couberem ao DETRAN, inclusive de emendas parlamentares;
- II – recursos provenientes de convênios e ajustes congêneres;
- III – isenções de taxas previstas na Lei n. 7.541, de 30 de dezembro de 1988;
- IV – outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. O financiamento do Programa poderá ser complementado pelo Tesouro do Estado.

De qualquer sorte, passando-se à análise, tem-se que a proposta que aumenta a despesa, pressupõe a observância do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto que a isenção da receita de taxa atrai a incidência do art. 14 do mesmo diploma legal.

Portanto, a despesa proposta deve estar compreendida no planejamento orçamentário e financeiro do DETRAN, respeitando-se os limites da disponibilidade previstos na programação financeira.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Quanto à eventual necessidade de complementação pelo Tesouro do Estado, tem-se que o exercício de 2023 encerrou-se com superavit na Fonte de Recursos 1.500.100, e a arrecadação de janeiro evidenciou uma alta real de aproximadamente 17% em janeiro, a evidenciar uma margem a eventualmente ser utilizada.

De qualquer sorte, fica o alerta ao Grupo Gestor de Governo para que, acaso aprovado o presente PL, suas despesas sejam consideradas para fins de estudos sobre eventuais ampliações de ações e programas de Governo.

Outrossim, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente, que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em dezembro/2023, evidenciou-se que essa proporção atingiu 87,97%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Com estas ressalvas e recomendações, devolvemos o processo para os demais encaminhamentos.

Atenciosamente,

Clovis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **039VR4HJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 16/02/2024 às 18:55:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAwMDg5MjJfODkyM18yMDI0XzAzOVZSNEhK> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00008922/2024** e o código **039VR4HJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## DECLARAÇÃO

Cleverson Siewert, Secretário de Estado da Fazenda e ClariKennedy Nunes, Presidente do DETRAN/SC na qualidade de ordenadores de despesas, declaramos que há disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício de 2024, em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes no referido ano, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Declaramos ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassarão os limites estabelecidos para o exercício de 2024.

- **Valor Anual 2024:** R\$ 18.178.187,33 (dezoito milhões, cento e setenta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e três centavos).

- **Fonte de Recurso:** preenchimento pela SEF

Florianópolis, 12 de abril de 2024

**Cleverson Siewert**  
**Secretário de Estado da Fazenda**

**Clarikennedy Nunes**  
**Presidente - DETRAN/SC**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **FUR6798W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 17/04/2024 às 17:01:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAwMDg5MjJfODkyM18yMDI0X0ZVUjY3OTkX> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00008922/2024** e o código **FUR6798W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 006/PL/2024**

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**Processos:** DETRAN 8922/2024.  
**Assunto:** Projeto de Lei – Programa “CNH Emprego na Pista”.  
**Origem:** Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.  
**Interessados:** Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Anteprojeto de Lei. Criação de programa social denominado “CNH Emprego na Pista”, destinado à formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, a ser executado pela autarquia DETRAN. Competência do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo. Legalidade e constitucionalidade da proposta quanto ao seu objeto. Adequação legislativa. Instrução processual deficiente: (i) falta de dotação orçamentária e comprovação de disponibilidade financeira (art. 7, *caput*, IV, do Decreto estadual nº 2.382/2014); (ii) estimativa de impacto orçamentário e financeiro em desacordo com o art. 7, *caput*, IV, ‘a’, do Decreto estadual nº 2.382/2014, e art. 16, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000; e (iii) Declaração de adequação orçamentária e financeira em desconformidade com o art. 7, *caput*, IV, ‘b’, do Decreto estadual nº 2.382/2014. Necessidade de suprimento das deficiências apontadas para que o processo possa seguir na sua tramitação. Recomendações apontadas em relação aos arts. 6º e 12 do Anteprojeto de Lei. Não incidência de restrições decorrentes da legislação eleitoral.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública;

## **RELATÓRIO**

Versa o processo em epígrafe, originário do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública (art. 90, VIII, da Lei Complementar estadual nº 741/2019), acerca da edição de ato normativo, no caso, Lei ordinária, visando instituir o programa social denominado como “CNH Emprego na Pista”.

O processo já tramitou neste setorial jurídico, sendo que, após análise prévia foi exarado o Despacho, no qual foi apontada a necessidade de adequações no anteprojeto de lei e complementação da instrução processual (pp. 35/39).

Após tramitação com o intuito de cumprimento daquilo que foi apontado no despacho citado, os autos retornaram.

Passe-se à análise do processo no que tange ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto estadual nº 2.382/2014 e Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, bem como das disposições constantes na Lei Complementar estadual nº 589/2013 e no Decreto estadual nº 1.414/2013.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Observações preliminares**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

A presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, não aprecia questões técnicas, que são de competência dos respectivos setores, tampouco elementos pertinentes ou relacionados ao mérito, oportunidade e/ou conveniência do ato administrativo<sup>1</sup>.

A análise é apenas jurídico-formal<sup>2</sup> e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento e legalidade do ato administrativo a ser praticado.

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante<sup>3</sup>, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”<sup>4</sup>

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso<sup>5</sup>.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

A necessidade da manifestação do setorial jurídico em processos que versam sobre anteprojetos de lei, com abordagem quanto à regularidade formal, constitucionalidade e legalidade, e alterações promovidas em outros diplomas normativos decorre do art. 7º, *caput*, VII, do Decreto estadual nº 2.382/2014<sup>6</sup> e do art. 9º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

<sup>2</sup> Conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4.ed., 2016), “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

<sup>3</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (*Manual de direito administrativo*, 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.

<sup>5</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

<sup>6</sup> Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...]

<sup>7</sup> Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I - competência do Estado;

II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III - adequação do meio legislativo proposto; e

IV - constitucionalidade e legalidade da proposição.

[...]



## **2. Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, da adequação ao meio legislativo, constitucionalidade e legalidade da proposta.**

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (arts. 1º e 18 da CF/88), formada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em um Estado Federal todos os entes são detentores de competências próprias, que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no princípio geral da predominância do interesse<sup>8</sup>.

Aos Estados, segundo o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição da República, assim dispõe:

Art. 5º O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

[...]

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

O art. 50, *caput*, por sua vez, dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

Embora a proposta não altere a estrutura da Administração Pública Estadual, ela comete a determinado órgão público estadual, no caso o DETRAN, a responsabilidade pela execução do programa, atraindo a incidência do §2º, VI, do referido artigo:

Art. 50. ...

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Corroborando tal entendimento o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal na ADI 4.762-AP, em que o governador do Estado do Amapá questionou a constitucionalidade de lei estadual de origem parlamentar instituindo programa social, imiscuindo-se na organização administrativa do Estado:

<sup>8</sup> CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 5.ed. Salvador: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

“PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei versando estrutura administrativa, a teor dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicáveis, por simetria, às unidades federativas. [...]”  
(STF. ADI 4726, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2020, Processo Eletrônico. DJe-282, Divulg. 27/11/2020, Public. 30/11/2020)

**Do Voto do Relator:**

“A Lei nº 1.598, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá, instituiu o Programa Renda para Viver Melhor objetivando reduzir desigualdades sociais e pobreza por meio da transferência de renda mínima a cidadãos em situação de vulnerabilidade.

[...]

É inconstitucional, na acepção formal, norma de iniciativa parlamentar a prever criação de órgão público e organização administrativa, levando em conta iniciativa privativa do Chefe do Executivo - artigos 25 e 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Carta da República.”

Por se tratar de instituição de programa social, que pode ser entendido como uma iniciativa destinada a melhorar as condições de vida de uma população, neste caso com a criação de despesas e ou isenção de tributos (taxas), faz-se adequada a espécie normativa *lei ordinária*, posto que inexistente previsão constitucional exigindo *lei complementar*.

Assim, é o Governador do Estado competente, com exclusividade, para apresentar a proposta e dar início ao processo legislativo, e a espécie normativa *lei ordinária* a adequada à matéria.

De acordo com o art. 3º da Constituição Federal, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*” (inciso III), com o que se assegurará a dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso País (art. 1º, *caput*, III, da Constituição Federal).

Dito isso, é objetivo de nosso País, e do Estado de Santa Catarina, criar políticas de governo que possibilitem igualdade de condições para todos, por meio de melhorias em todas as áreas, especialmente, saúde e emprego, de modo que a proposta tem alinhamento com a Constituição Federal e também com a Constituição do Estado, que encampa os mesmos princípios.

Assim, quanto à constitucionalidade da proposta, salvo melhor juízo, não se vislumbra incompatibilidades com as Constituições Federal e Estadual ou com a legislação infraconstitucional, no que diz respeito ao seu objeto.

Como já se disse, o processo em epígrafe foi objeto de análise prévia deste setorial jurídico, materializada no Despacho de pp. 35/39, no qual foi apontada a necessidade de adequações no anteprojeto de lei em relação aos arts. 3º, 4º, 6º, 12, 16 e 17.

Assim, em seguida, percebe-se que os arts. 3º, 4º, 16 e 17 foram revistos, sofrendo alterações que o órgão de origem também entendeu necessárias, restringindo a isenção tributária apenas aos participantes do programa (art. 3º e 4º) e corrigindo os dispositivos relativos à delegação de competência (art. 16) e à entrada em vigor da futura lei (art. 17).

Em relação ao **art. 6º do anteprojeto**, que trata dos requisitos para ser beneficiado pelo programa, constam, dentre eles, ter idade acima de 18 anos (inciso I) e ser penalmente imputável (inciso II).

No Despacho de pp. 35/39 apontou-se a desnecessidade do inciso II, pelo fato de que todo maior de 18 (dezoito) anos é penalmente imputável. A não imputabilidade (inimputabilidade) penal do maior de 18 (dezoito) anos é uma situação aferida no caso concreto, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 26 do Código Penal.



Não há como estabelecer, *a priori*, que alguém é penalmente inimputável para excluí-lo dos benefícios do programa. Posto de outra forma: como os interessados provarão de forma específica e isolada que são penalmente imputáveis e atendem ao requisito?

Assim, mantém-se o entendimento pela desnecessidade do inciso II do art. 6º do anteprojeto, recomendando-se a remoção deste.

Em relação ao **art. 12 do anteprojeto**, que prevê os meios de financiamento do programa, no Despacho de pp. 35/39, apontou-se a impossibilidade de se considerar a isenção de taxas estaduais (isenção tributária) como uma fonte de financiamento para o ente público que a institui.

A isenção de um tributo é, grosso modo, a sua não cobrança, com a consequente não arrecadação dos valores pelo ente estatal, de modo que o Estado estará deixando de cobrar pelo serviço específico e divisível que presta. A isenção poderá ser um meio utilizado pelo ente público para possibilitar a realização do programa social, mas, jamais poderá ser uma fonte de financiamento deste.

Assim, mantém-se o entendimento pela impossibilidade jurídica de se prever a isenção como fonte de financiamento do programa, recomendando-se a exclusão do inciso III do caput do art. 12 do anteprojeto.

Ainda em relação ao art. 12 do anteprojeto, o inciso II do *caput* prevê que o programa será financiado também com “*recursos provenientes de convênios e ajustes congêneres*”.

Sabe-se que uma das fontes de recursos do DETRAN são os denominados Convênios de Trânsito, celebrados com base no *caput* do art. 25º da Lei nº 9.503, 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro. Nesses convênios, os recursos financeiros provêm da arrecadação das multas aplicadas por infração à legislação de trânsito, que devem ser aplicados estritamente de acordo com o disposto no art. 320 da mesma lei:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito.

[...]

A Resolução nº 875, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito e especifica o que se enquadra em cada um dos tipos de despesa (sinalização, arts. 3º e 4º; engenharia de tráfego e de campo, arts. 5º a 8º; policiamento e fiscalização, arts. 9º e 10; e, educação de trânsito, arts. 11 e 12).

Conforme consta no documento de p. 105 do processo DETRAN 22158/2023, referido no documento de pp. 58/60, “o programa CNH Emprego na Pista correrá por dotações de fontes de recursos próprias do DETRAN, 1.752.269 e 1.501.269, oriundas de multas e vistoria veicular respectivamente.”, o que leva à conclusão de que o dispositivo visa prever a utilização dessas receitas no futuro programa.

Em princípio, o inciso II do *caput* do art. 12 não contém ilegalidade aparente. Porém, se essa a intenção é, de fato utilizar tais recursos no programa, **recomenda-se** ao gestor responsável que se certifique de que isso é possível, mediante consulta formal ao CONTRAN (art. 12, *caput*, VII e IX<sup>10</sup>, da Lei nº 9.503/1997).

<sup>9</sup> Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.  
[...]

<sup>10</sup> Art. 12. Compete ao CONTRAN:

[...]

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Lembra-se que a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União (art. 22, *caput*, XI, da Constituição Federal), de maneira que, caso a utilização de recursos provenientes dos convênios de trânsito não seja cabível, não é o fato desse uso estar previsto em uma lei estadual que regulariza a situação, ficando os gestores públicos sujeitos à responsabilização pessoal. Nesse sentido, as seguintes decisões do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades ocorridas na execução do Convênio de Trânsito n. 5.274/2002-4, no período de janeiro a agosto de 2003. [...] ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: [...] **6.2.2. com base no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202/00 e art. 109, II, do Regimento Interno, instituído pela Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da aquisição de materiais e pagamento de serviços com recursos oriundos da cobrança das multas de trânsito, conforme notas fiscais referidas no voto deste Relator, cujas despesas não se enquadram como aquisição de equipamento e materiais visando à consecução de ações de Policiamento Ostensivo de Trânsito, contrariando os objetivos do Convênio n. 5.274/2002-4, bem como o disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro**, e no Prejulgado n. 1120 deste Tribunal de Contas. 6.3. **Aplicar** ao Sr. Juscelino Carlos Boos - ex-Delegado Regional da Polícia Civil de Curitiba, CPF n. 446.521.869-91, **multa prevista no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da aquisição de materiais de limpeza e de construção com recursos oriundos da cobrança das multas de trânsito, conforme notas fiscais referidas no voto do Relator, cujas despesas não se enquadram como aquisição de equipamento e materiais visando à consecução de ações de Policiamento Ostensivo de Trânsito, contrariando os objetivos do Convênio n. 5.274/2002-4, bem como o disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro**, e no Prejulgado n. 1120 deste Tribunal de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000. [...] (TCE/SC. Acórdão n. 0647/2007. Processo n. TCE-03/07449548. Ata n. 17/07. Relator Cons. Cesar Filomeno Fontes. Data da Sessão: 09/04/2007)

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: [...] 6.2. **Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamentos no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas abaixo especificadas**, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000: 6.2.1. ao Sr. Ademir Braz de Souza - ex-Delegado Regional de Brusque, **a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da aquisição de materiais e serviços que fogem ou extrapolam aos objetivos do convênio, financiando despesas com a manutenção de atividades básicas de competência do Estado, em descumprimento à Cláusula Oitava do Convênio n. 15.118/2002-1 e o art. 320 da Lei n. 9.503/97 (2.1.1 do**

[...]

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

[...]



Relatório DCE); 6.2.2. ao Sr. Valberto Dell Antônia - Comandante da 1ª/10ª Batalhão da Polícia Militar de Brusque, **a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da aquisição de materiais e serviços que fogem ou extrapolam aos objetivos do convênio, financiando despesas com a manutenção de atividades básicas de competência do Estado, contrariando a Cláusula Oitava do Convênio n. 15.118/2002-1 e o art. 320 da Lei n. 9.503/97** (item 2.1.1 do Relatório DCE); [...]"  
(TCE/SC. Acórdão n. 2053/2004. Processo n. TCE-03/07474909. Ata n. 72/04. Relator: Altair Debona Castelan. Data da Sessão: 10/11/2004)

Quanto à legalidade da proposta, salvo melhor juízo, não se vislumbra incompatibilidades com a legislação infraconstitucional, no que diz respeito ao seu objeto, no entanto, faz-se necessário que os artigos 6º e 12 sejam revistos, em razão dos apontamentos acima.

Passa-se, então, à análise das premissas fixadas no Decreto estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

### **3. Apontamentos específicos firmados no Decreto estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.**

O Decreto estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece, em seu art. 1º, que o Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção, no âmbito do Poder Executivo, de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, regulamentando a tramitação de todas as propostas legislativas oriundas dos seus órgãos.

Os órgãos, ao elaborarem anteprojetos de lei ou decreto, devem observar as disposições do art. 7º do ato normativo em questão, destacadamente as seguintes, e no caso de órgão da administração indireta, também, o art. 8º:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I - a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II - a exposição de motivos deverá:

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III - a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV - a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

[...]

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

[...]

Art. 8º O anteprojeto oriundo de entidade da administração indireta deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado a qual está vinculada, em cumprimento ao que dispõe o art. 119 da Lei Complementar nº 381, de 2007, para a prévia e regular instrução nos termos do art. 7º deste Decreto e em observância aos procedimentos de que trata este Decreto, para posterior encaminhamento à SCC.

[...]

A Exposição de Motivos, subscrita pelos titulares da Secretaria de Estado da Segurança Pública e do DETRAN, encontra-se às pp. 70/81.

O Quadro Comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, para o dispositivo a ser alterado (art. 6º da Lei estadual nº 7.541, de 30/12/1988), está presente nas pp. 15/16.

Frisa-se que a proposta tem impacto financeiro, decorrente de despesas e isenção de tributos necessários à execução do programa, conforme documentação, em especial a de pp. 13, 14, 58/60, 67/68 e 70/81.

Como já se disse, o processo em epígrafe foi objeto de análise prévia deste setorial jurídico, na qual foi apontada a necessidade de complementação da instrução processual relativa à estimativa de impacto orçamentário e financeiro, que deve conter **(i)** indicação da dotação orçamentária e **(ii)** comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa, bem como, **(iii)** o processo deve ser instruído com “*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados [...]*”, conforme exigem o inciso IV do *caput* do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014, e, principalmente, no art. 16<sup>11</sup> da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade

<sup>11</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º **A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Fiscal (Despacho de pp. 35/39).

Ocorre que, salvo melhor juízo, o processo retornou a este setorial jurídico **sem indicação** da dotação orçamentária que suportará as despesas e comprovação de disponibilidade financeira para cobertura dessas mesmas despesas, o que, segundo entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, impede a aplicação da lei no exercício em curso (2024).

Em relação ao impacto financeiro, entende-se que **não foram** demonstradas todas as premissas (origem dos valores considerados, como se chegou a eles, porque foram utilizados determinados valores para compor o cálculo etc.) e metodologia do cálculo adotada.

Explica-se.

No documento de pp. 58/60, consta o seguinte:

“[...] Foi realizada uma pesquisa de mercado para se alcançar uma média de serviços prestados por categoria (A, B, D, E). Depois de determinado tal valor, a ideia medular do programa foi apresentada ao Sindicato dos Centros de Formação de Condutores SC (SINDEMOSC) e à Associação de Trânsito do Estado de Santa Catarina (ATRAESC). A intenção foi escutar a categoria e chegar a um valor praticável, justo e considerado "win-win". **Os relatórios e todo o caminho percorrido pelas reuniões podem ser consultados através do Processo DETRAN 22158/2023, protocolado via SGP-e.** [...]” (sem grifos no original)

Contudo, não se localizou no processo DETRAN 22158/2023, que sequer está vinculado ao processo em epígrafe, qualquer documento que indique a origem dos valores utilizados no referido documento, de modo que, salvo melhor entendimento, não foram atendidas todas as exigências da letra ‘a’ do inciso IV do *caput* do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014, e, principalmente, do § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Cumpra relembrar que, de acordo com o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda o disposto nos seus arts. 16 e 17.

Assim, salvo melhor entendimento, para que a lei seja aplicada, tem-se por **imprescindível** que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro esteja de acordo com o que exige o § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, recomendando-se fortemente que o setor técnico orçamentário complemente a instrução necessária ou confirme que os documentos anexos a este processo ou àqueles citados pela setorial (pp. 58/60) estão em conformidade com a legislação citada.

No sentido do que se disse acima:

**EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. **A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO****



DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc* a contar da data da publicação da ata do julgamento. (STF. ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, Processo Eletrônico. DJe-025, Divulg. 09/02/2021, Public. 10/02/2021)

Vale ressaltar que a Secretaria de Estado da Fazenda se manifestou por meio da Informação DITE/SEF nº 66/2024 (pp. 22/23), indicando que despesa proposta deve estar compreendida no planejamento orçamentário e financeiro do DETRAN, respeitando-se os limites da disponibilidade previstos na programação financeira, orientação que se recomenda seja seguida pela autarquia.

À p. 69, por sua vez, consta Declaração no sentido de que “[...] há disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício de 2024, em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes no referido ano, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.”, tendo como autoridades declarantes o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda e o Sr. Presidente do DETRAN.

Nota-se que a declaração de que “há disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício de 2024”, foi realizada sem haver no processo a indicação da(s) dotação(ões) orçamentária(s) que suportará(ão) as despesas neste exercício (2024) (aparentemente há ser preenchido pela SEF, segundo o próprio documento).

Outrossim, verificou-se que a referida declaração está assinada apenas pelo Sr. Presidente do DETRAN, de modo que não está atendida a exigência da letra ‘b’ do inciso IV do *caput* do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014. **Faz-se necessária a assinatura do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, presumindo-se que esta irá ocorrer concomitantemente, ou logo após a indicação da fonte de recurso/dotação orçamentária.**

Por outro lado, observa-se a Manifestação do Grupo Gestor de Governo por meio da Deliberação nº 0295/2024 (p. 31).

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014, entende-se não haver observações a serem feitas.

#### 4. Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto nº 1.414/2013.

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto estadual nº 1.414/2013, encontra-se o presente anteprojeto de lei em conformidade com as normas e diretrizes dispostas nas referidas legislações.



## **5. Da compatibilidade com a legislação eleitoral.**

Por força do disposto no § 4º do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014, é necessária análise específica sobre a compatibilidade da proposição com a legislação eleitoral vigente.

As condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral encontram-se previstas no art. 73 de Lei nº 9.504, de 30/09/1997, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades



da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação da Lei nº 13.165/2015)  
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300/2006)

[...]

A toda evidência a proposição não incide em qualquer das condutas descritas nos incisos I a VIII do *caput* ou no § 10 do art. 73, uma vez que seu objeto consiste na criação de programa social de âmbito estadual. Assim, sem a necessidade de maiores esclarecimentos, pode-se concluir que, **sob a ótica da Lei nº 9.504/1997 não há vedação à proposta legislativa.**

Ademais, a proposta não envolve aumento de despesa com pessoal, plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público. Assim, conclui-se também que **não se aplica ao caso as disposições do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000** - Lei de Responsabilidade Fiscal (com redação da LC nº 173/2020).

## CONCLUSÃO

1. Ante o exposto, **conclui-se** que:

1.1. A proposta atende aos requisitos de competência; constitucionalidade e legalidade quanto ao seu objeto; e, adequação legislativa;

1.2. O processo **não observa na integralidade** o disposto no art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014, sendo **imprescindível** que sejam **supridas as deficiências apontadas adiante:**

1.2.1. Indicação da dotação orçamentária que suportará as despesas e comprovação de disponibilidade financeira para cobertura dessas mesmas despesas, exigida pelo inciso IV do *caput* do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014, conforme explicado no item 3 da fundamentação;

1.2.2. Apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, de acordo com o exigido pela letra 'a' do inciso IV do *caput* do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014, e § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme explicado no item 3 da fundamentação; e,

1.2.3. Declaração de adequação orçamentária e financeira em conformidade com o exigido pela letra 'b' do inciso IV do *caput* do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014, conforme explicado no item 3 da fundamentação.

2. Com relação ao Anteprojeto de Lei (pp. 54/57):

2.1. Entende-se pela desnecessidade do inciso II do art. 6º, **recomendando-se** sua exclusão, conforme explicado no item 2 da fundamentação;

2.2. Entende-se pela impossibilidade jurídica (incompatibilidade/paradoxo) de se prever a isenção de taxas previstas Lei estadual nº 7.541, de 30/12/1988 como fonte de financiamento do programa, **recomendando-se** a exclusão do inciso III do *caput* do art. 12 do anteprojeto, conforme explicado no item 2 da fundamentação; e,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

2.3. O inciso II do *caput* do art. 12 não contém ilegalidade aparente, porém, havendo intenção de utilizar recursos de multas provenientes dos Convênios de Trânsito no financiamento do programa, **recomenda-se** ao gestor responsável que se certifique de que isso é possível em razão do disposto no art. 320 da Lei nº 9.503/1997, regulamentado pela Resolução nº 875, do CONTRAN, se necessário mediante consulta formal ao CONTRAN, conforme explicado no item 2 da fundamentação.

3. Para que o processo possa prosseguir na sua tramitação, faz-se necessário que primeiro as deficiências apontadas no item 1.2. sejam supridas. **Assim, cumpridas tais exigências, frisa-se que o processo não precisará retornar a este órgão consultivo, devendo seguir o seu trâmite.**

4. Não incidem as restrições previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e causas de nulidade do art. 21, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000.

É o **parecer**, cuja **validade está condicionada**, primeiro, ao suprimento das deficiências apontadas no item 1.2., e ao referendo do titular desta Secretaria de Estado, em atenção ao previsto no § 2º do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4072GZKN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 22/04/2024 às 12:57:42  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.  
(Assinatura do sistema)

✓ **CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 11/06/2024 às 14:50:20  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAwMDg5MjJfODkyM18yMDI0XzQwNzJHWktO> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00008922/2024** e o código **4072GZKN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ano Base: 2024

**Data Referência** 08/03/2024 **Número** 2024NO000010  
**Unidade Orçamentária** 16020 Departamento Estadual de Trânsito  
**Tipo Alteração** Suplementação **Processo** 18307/ 2024  
**Responsável Liberação** 069.577.449-22 ANDREI ARNUBIO **Data Liberação** 08/03/2024  
 SILVA DE ARAUJO  
**Tipo Ato Legal** 013 Crédito Suplementar - Superávit Financeiro - Decreto  
**Justificativa** NO do tipo suplementação, referente aos recursos financeiros resultantes do superávit, de acordo com o Anexo II (DETRAN 2503/ 2024).  
 Informe-se que, conforme documentação acostada ao Processo DETRAN 18307/ 2024, a presente solicitação se refere ao investimento no Programa de Governo CNH- Emprego na Pista.  
**Cancelamento**  
**Situação Registro** Ativo - Realizada

## Lançamentos

Tipo	Subação	Fonte Recurso	Natureza	Valor
A	015678	2.501.269.000	33.50.41	3.291.640,09
<b>Total</b>				3.291.640,09

## Fonte Recurso

Tipo	Fonte Recurso	Valor
A	2.501.269.000 Outros Recursos Não Vinculados - Outros Recursos - Outras Fontes - (EA)	3.291.640,09

## Natureza

Tipo	Natureza	Valor
A	33.50.41 Contribuições	3.291.640,09

## Subação

## Subação

015678 CNH SOCIAL



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **CO630XP9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANDREI ARNUBIO SILVA DE ARAUJO** (CPF: 069.XXX.449-XX) em 29/04/2024 às 15:59:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:16 e válido até 13/07/2118 - 13:18:16.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **KILIANO JOSÉ KRETZER** (CPF: 037.XXX.759-XX) em 29/04/2024 às 17:36:25  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:16:04 e válido até 13/07/2118 - 14:16:04.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTfMDAwMDg5MjJfODkyM18yMDI0X0NPNjMwWFA5> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00008922/2024** e o código **CO630XP9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## PROGRAMA "CNH EMPREGO NA PISTA"

### IMPACTO FINANCEIRO 2024/ 2025/ 2026

CATEGORIA	VAGAS	CFC- Curso Teórico 45 horas	CFC- Curso Prático 20 horas	CFC- Aluguel de Veículo	MÉDICOS	PSICÓLOGOS	LABORATÓRIOS	SENAT	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
A- 1ª Habilitação	2275	R\$ 435,00	R\$ 615,00	R\$ 30,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	x	R\$ 300,00	R\$ 1.520,00	R\$ 3.458.000,00
A- Adição de Categoria	2275	x	R\$ 615,00	R\$ 30,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	x	R\$ 300,00	R\$ 1.085,00	R\$ 2.468.375,00
A (inserção EAR)	6320	x	x	x	x	R\$ 70,00	x	R\$ 300,00	R\$ 370,00	R\$ 2.338.400,00
B- 1ª Habilitação	2960	R\$ 435,00	R\$ 900,00	R\$ 45,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	x	R\$ 300,00	R\$ 1.820,00	R\$ 5.387.200,00
B- Adição de Categoria	2960	x	R\$ 900,00	R\$ 45,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	x	R\$ 300,00	R\$ 1.385,00	R\$ 4.099.600,00
D	5500	x	R\$ 1.400,00	R\$ 100,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	R\$ 120,00	R\$ 300,00	R\$ 2.060,00	R\$ 11.330.000,00
E	7710	x	R\$ 1.786,00	R\$ 89,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	R\$ 120,00	R\$ 300,00	R\$ 2.435,00	R\$ 18.773.850,00
	<b>30.000</b>									<b>R\$ 47.855.425,00</b>

### IMPACTO FINANCEIRO 2024

CATEGORIA	VAGAS	CFC- Curso Teórico 45 horas	CFC- Curso Prático 20 horas	CFC- Aluguel de Veículo	MÉDICOS	PSICÓLOGOS	LABORATÓRIOS	SENAT	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
A- 1ª Habilitação	758	R\$ 435,00	R\$ 615,00	R\$ 30,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	x	R\$ 300,00	R\$ 1.520,00	R\$ 1.152.160,00
A- Adição de Categoria	758	x	R\$ 615,00	R\$ 30,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	x	R\$ 300,00	R\$ 1.085,00	R\$ 822.430,00
A (inserção EAR)	2106	x	x	x	x	R\$ 70,00	x	R\$ 300,00	R\$ 370,00	R\$ 779.220,00
B- 1ª Habilitação	987	R\$ 435,00	R\$ 900,00	R\$ 45,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	x	R\$ 300,00	R\$ 1.820,00	R\$ 1.796.340,00
B- Adição de Categoria	987	x	R\$ 900,00	R\$ 45,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	x	R\$ 300,00	R\$ 1.385,00	R\$ 1.366.995,00
D	1834	x	R\$ 1.400,00	R\$ 100,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	R\$ 120,00	R\$ 300,00	R\$ 2.060,00	R\$ 3.778.040,00
E	2570	x	R\$ 1.786,00	R\$ 89,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	R\$ 120,00	R\$ 300,00	R\$ 2.435,00	R\$ 6.257.950,00
	<b>10.000</b>									<b>R\$ 15.953.135,00</b>

### IMPACTO FINANCEIRO 2025

CATEGORIA	VAGAS	CFC- Curso Teórico 45 horas	CFC- Curso Prático 20 horas	CFC- Aluguel de Veículo	MÉDICOS	PSICÓLOGOS	LABORATÓRIOS	SENAT	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
A- 1ª Habilitação	758	R\$ 435,00	R\$ 615,00	R\$ 30,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	x	R\$ 300,00	R\$ 1.520,00	R\$ 1.152.160,00
A- Adição de Categoria	759	x	R\$ 615,00	R\$ 30,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	x	R\$ 300,00	R\$ 1.085,00	R\$ 823.515,00
A (inserção EAR)	2106	x	x	x	x	R\$ 70,00	x	R\$ 300,00	R\$ 370,00	R\$ 779.220,00
B- 1ª Habilitação	987	R\$ 435,00	R\$ 900,00	R\$ 45,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	x	R\$ 300,00	R\$ 1.820,00	R\$ 1.796.340,00
B- Adição de Categoria	987	x	R\$ 900,00	R\$ 45,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	x	R\$ 300,00	R\$ 1.385,00	R\$ 1.366.995,00
D	1833	x	R\$ 1.400,00	R\$ 100,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	R\$ 120,00	R\$ 300,00	R\$ 2.060,00	R\$ 3.775.980,00
E	2570	x	R\$ 1.786,00	R\$ 89,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	R\$ 120,00	R\$ 300,00	R\$ 2.435,00	R\$ 6.257.950,00
	<b>10.000</b>									<b>R\$ 15.952.160,00</b>

### IMPACTO FINANCEIRO 2026

CATEGORIA	VAGAS	CFC- Curso Teórico 45 horas	CFC- Curso Prático 20 horas	CFC- Aluguel de Veículo	MÉDICOS	PSICÓLOGOS	LABORATÓRIOS	SENAT	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
A- 1ª Habilitação	759	R\$ 435,00	R\$ 615,00	R\$ 30,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	x	R\$ 300,00	R\$ 1.520,00	R\$ 1.153.680,00

A- Adição de Categoria	758	x	R\$ 615,00	R\$ 30,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	x	R\$ 300,00	R\$ 1.085,00	R\$ 822.430,00
A (inserção EAR)	2108	x	x	x	x	R\$ 70,00	x	R\$ 300,00	R\$ 370,00	R\$ 779.960,00
B- 1ª Habilitação	986	R\$ 435,00	R\$ 900,00	R\$ 45,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	x	R\$ 300,00	R\$ 1.820,00	R\$ 1.794.520,00
B- Adição de Categoria	986	x	R\$ 900,00	R\$ 45,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	x	R\$ 300,00	R\$ 1.385,00	R\$ 1.365.610,00
D	1833	x	R\$ 1.400,00	R\$ 100,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	R\$ 120,00	R\$ 300,00	R\$ 2.060,00	R\$ 3.775.980,00
E	2570	x	R\$ 1.786,00	R\$ 89,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	R\$ 120,00	R\$ 300,00	R\$ 2.435,00	R\$ 6.257.950,00
	<b>10.000</b>									<b>R\$ 15.950.130,00</b>

### MÉTODO DE CÁLCULO

Embora cada credenciado tenha sua singularidade laboral, a intenção do programa sempre visou alcançar um valor que pudesse ser visto como um desconto e, ao mesmo tempo, continuar garantindo margem de lucro à instituição credenciada. Por meio de algumas reuniões, individualmente, cada categoria foi ouvida e a precificação de seus serviços foi colocada à mesa para discussão. Quando se fala em cursos teórico e práticos, e aluguel de veículos, fala-se nos Centro de Formação de Condutores (CFC). Foi realizada uma pesquisa de mercado para se alcançar uma média de serviços prestados por categoria (A, B, D, E). Depois de determinado tal valor, a ideia medular do programa foi apresentada ao Sindicato dos Centros de Formação de Condutores SC (SINDEMOSC) e à Associação de Trânsito do Estado de Santa Catarina (ATRAESC). A intenção foi escutar a categoria e chegar a um valor praticável, justo e considerado "win-win". Os relatórios e todo o caminho percorrido pelas reuniões podem ser consultados através do Processo **DETRAN 22158/2023**, protocolado via SGP-e. Seguindo o mesmo roteiro, foi possível dividir as informações com os médicos e psicólogos. Do mesmo modo, o processo supramencionado detém os relatórios das reuniões, que ocorreram, por exemplo, com a Associação Brasileira de Psicologia de Tráfego (ABRAPSI), Conselho Regional de Psicologia, Conselho Regional de Medicina e a Associação de Mantenedoras Particulares de Educação Superior de Santa Catarina (AMPESC). Aqui, cabe um adendo. Os conselhos de classe dos médicos e dos psicólogos receberam a ideia, inicialmente, com certa resistência, sob a alegação de que o piso salarial deve ser respeitado. O que facilitou a redução dos valores foi a participação das editoras responsáveis por vender os testes aos psicólogos. Por exemplo, a Editora NilaPress aderiu ao programa "CNH Emprego na Pista" garantindo um desconto de 20% como cashback a todos os peritos psicólogos (vide declaração em fls. 86 do processo). Tal atitude foi vista como sinal de grandeza e compreensão por parte dos envolvidos de que os benefícios sociais que o programa promete entregar são incontáveis. O Processo **DETRAN 22158/ 2023** conta ainda com o relatório da reunião realizada com os laboratórios que praticam os exames toxicológicos. A primeira reunião foi majoritariamente para exposição do projeto e solicitação de que a precificação sofresse uma contração, uma vez que valor praticado pelo mercado é, em média, de R\$ 150,00 a R\$ 180,00. Sugeriu-se e, foi aceito, o valor de R\$ 120,00.

**ORIGEM DOS VALORES**

No que diz respeito ao SEST SENAT, instituição privada e sem fins lucrativos, a qual faz parte dos serviços sociais autônomos, criado por lei para desempenhar tarefas consideradas de relevante interesse público, também houve indícios de que a parceria poderia ser frutífera. Foi apresentada uma planilha de custos comprovando que o valor de mercado cobrado pela instituição seria, em média, de R\$ 600,00 a R\$ 700,00. Frisa-se, ainda, que o SEST SENAT irá operacionalizar o programa desde a seleção de candidatos, encaminhamento dos mesmos aos exames médicos preliminares e autoescolas, realização da prestação de contas e, aplicação dos cursos de qualificação.

### CUSTOS DAS UNIDADE OPERACIONAIS DO SEST SENAT POR ALUNO

FASE	CUSTO	POR ALUNO - CNH	POR ALUNO - MOTOFRETE
Fase I	Disponibilização das Inscrições no Site do SEST SENAT	R\$ 1,68	R\$ 1,68
	Fluxo de Seleção e divulgação dos inscritos no Site do SEST SENAT	R\$ 1,68	R\$ 1,68
	Convocação do Candidatos selecionados	R\$ 1,68	R\$ 1,68
Fase II	Recebimento dos Candidatos Selecionados (Documentação)	R\$ 163,11	R\$ 163,11
	Administração doo Processo de Habilitação/Troca Categoria CNH	R\$ 489,33	R\$ 0,00
	Curso Profissionalizante	R\$ 120,00	R\$ 120,00
	Curso MotoFrete (*)	R\$ 0,00	R\$ 300,00
Fase III	Prestação de Contas	R\$ 15,00	R\$ 15,00
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 792,48</b>	<b>R\$ 603,15</b>

### Planilha de custos inicialmente apresentada pelo SEST SENAT.

O SEST SENAT fez questão de aprofundar os detalhes técnicos dos custos por meio de uma nota técnica, também colacionada ao Processo **DETRAN 22158/ 2023**. Mesmo após o descrição minuciosa por parte da organização do Sistema S, o valor cobrado por aluno do programa seria R\$ 350,00. Apesar ter se chegado a um montante bem abaixo do comumente praticado,

intencionando reduzir ainda mais os valores, a equipe do DETRAN insistiu por um abatimento extra. Chegou-se ao valor de R\$ 300,00 por aluno.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6926JDED**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 10/05/2024 às 14:37:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAwMDg5MjJfODkyM18yMDI0XzY5MjZKREVE> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00008922/2024** e o código **6926JDED** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

### ISENÇÃO DE TAXAS- 2024/ 2025/ 2026

CATEGORIA	VAGAS	EXAME TEÓRICO	LICENÇA DE DIREÇÃO	EXAME PRÁTICO	EMISSÃO CNH	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
A- 1ª Habilitação	2275	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 106,26	R\$ 322,98	R\$ 734.779,50
A- Adição de Categoria	2275	x	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 106,26	R\$ 250,74	R\$ 570.433,50
A (inserção EAR)	6320	x	x	x	R\$ 106,26	R\$ 106,26	R\$ 671.563,20
B- 1ª Habilitação	2960	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 106,26	R\$ 322,98	R\$ 956.020,80
B- Adição de Categoria	2960	x	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 106,26	R\$ 250,74	R\$ 742.190,40
D	5500	x	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 106,26	R\$ 250,74	R\$ 1.379.070,00
E	7710	x	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 106,26	R\$ 250,74	R\$ 1.933.205,40
	<b>30000</b>						<b>R\$ 6.987.262,80</b>

### ISENÇÃO DE TAXAS- 2024

CATEGORIA	VAGAS	EXAME TEÓRICO	LICENÇA DE DIREÇÃO	EXAME PRÁTICO	EMISSÃO CNH	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
A- 1ª Habilitação	758	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 106,26	R\$ 322,98	R\$ 244.818,84
A- Adição de Categoria	758	x	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 106,26	R\$ 250,74	R\$ 190.060,92
A (inserção EAR)	2106	x	x	x	R\$ 106,26	R\$ 106,26	R\$ 223.783,56
B- 1ª Habilitação	987	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 106,26	R\$ 322,98	R\$ 318.781,26
B- Adição de Categoria	987	x	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 106,26	R\$ 250,74	R\$ 247.480,38
D	1834	x	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 106,26	R\$ 250,74	R\$ 459.857,16
E	2570	x	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 106,26	R\$ 250,74	R\$ 644.401,80
	<b>10000</b>						<b>R\$ 2.329.183,92</b>

### ISENÇÃO DE TAXAS- 2025

CATEGORIA	VAGAS	EXAME TEÓRICO	LICENÇA DE DIREÇÃO	EXAME PRÁTICO	EMISSÃO CNH	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
A- 1ª Habilitação	758	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 106,26	R\$ 322,98	R\$ 244.818,84
A- Adição de Categoria	759	x	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 106,26	R\$ 250,74	R\$ 190.311,66
A (inserção EAR)	2106	x	x	x	R\$ 106,26	R\$ 106,26	R\$ 223.783,56
B- 1ª Habilitação	987	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 106,26	R\$ 322,98	R\$ 318.781,26
B- Adição de Categoria	987	x	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 106,26	R\$ 250,74	R\$ 247.480,38
D	1833	x	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 106,26	R\$ 250,74	R\$ 459.606,42
E	2570	x	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 106,26	R\$ 250,74	R\$ 644.401,80
	<b>10000</b>						<b>R\$ 2.329.183,92</b>

### ISENÇÃO DE TAXAS- 2026

CATEGORIA	VAGAS	EXAME TEÓRICO	LICENÇA DE DIREÇÃO	EXAME PRÁTICO	EMISSÃO CNH	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
A- 1ª Habilitação	759	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 106,26	R\$ 322,98	R\$ 245.141,82
A- Adição de Categoria	758	x	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 106,26	R\$ 250,74	R\$ 190.060,92
A (inserção EAR)	2108	x	x	x	R\$ 106,26	R\$ 106,26	R\$ 223.996,08
B- 1ª Habilitação	986	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 106,26	R\$ 322,98	R\$ 318.458,28
B- Adição de Categoria	986	x	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 106,26	R\$ 250,74	R\$ 247.229,64
D	1833	x	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 106,26	R\$ 250,74	R\$ 459.606,42
E	2570	x	R\$ 72,24	R\$ 72,24	R\$ 106,26	R\$ 250,74	R\$ 644.401,80
	<b>10000</b>						<b>R\$ 2.328.894,96</b>

#### ORIGEM DOS VALORES

O montante final obtido advém da soma dos valores dos procedimentos exigidos em processo de formação de condutores.

[Valores 2024 \(Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988 e Decreto 420/2023\)](#)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **740YY8BY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 10/05/2024 às 14:37:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAwMDg5MjJfODkyM18yMDI0Xzc0MFIZOEJZ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00008922/2024** e o código **740YY8BY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Manifestação Técnica Financeira/DETRAN/GABP/2024 Florianópolis, data da assinatura digital.  
SGPE nº DETRAN 8922/2024

Assunto: Projeto de Lei –Programa “CNH Emprego na Pista”

Ao Senhor  
Clovis Renato Squio  
Diretor de Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda  
Nesta Capital

Prezado Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente seguem informações relevantes a serem consideradas no processo em epígrafe:

Para o exercício de 2024, R\$ 15.953.135,00, sendo:

DETRAN- R\$ 3.291.640,09 referente à Nota Orçamentária NO nº 10 disposta às p.p. 104, à qual se refere ao superávit da FR (fonte de recurso) 2.501.269.000, referente à arrecadação de ressarcimento do Portal ECV

SEF- R\$ 12.661.494,91 referente à Fonte de Recurso de superávit 2.500.100.

Quantos aos valores atinentes aos exercícios de 2025 (R\$ 15.952.160,00) e 2026 (R\$ 15.950.130,00), não há como prever o montante que será disponibilizado pelo DETRAN para o custeio do programa.

É de se considerar que os valores supra consistem no custeio do programa como um todo, disposto nas p.p. 58-60.

Cabe registrar que a isenção de taxas também compõe o valor total do Programa, quais sejam:

Exercício 2024: R\$ 2.329.183,92

Exercício 2025: R\$ 2.329.183,92

Exercício 2026: R\$ 2.328.894,96

<b>EXERCÍCIO 2024</b>		
<b>CUSTEIO DO PROGRAMA</b>	<b>ISENÇÃO DE TAXAS- 2024</b>	<b>TOTAL</b>
R\$ 15.953.135,00	R\$ 2.329.183,92	R\$ 18.282.318,92
<b>EXERCÍCIO 2025</b>		
<b>CUSTEIO DO PROGRAMA</b>	<b>ISENÇÃO DE TAXAS- 2024</b>	<b>TOTAL</b>
R\$ 15.952.160,00	R\$ 2.329.183,92	R\$ 18.281.343,92
<b>EXERCÍCIO 2026</b>		
<b>CUSTEIO DO PROGRAMA</b>	<b>ISENÇÃO DE TAXAS- 2024</b>	<b>TOTAL</b>
R\$ 15.950.130,00	R\$ 2.328.894,96	R\$ 18.279.024,96
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>		<b>R\$ 54.842.687,80</b>

Por fim, manifesto protestos de estima e consideração.

(assinatura digital)

**KILIANO JOSÉ KRETZER**

**Diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN/ SC**

(assinatura digital)

**ANDREI ARNÚBIO SILVA ARAÚJO**

**Gerente de Planejamento, Convênios e Dívida Ativa do DETRAN/ SC**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **F1X2K62P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**KILIANO JOSÉ KRETZER** (CPF: 037.XXX.759-XX) em 29/04/2024 às 17:36:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:16:04 e válido até 13/07/2118 - 14:16:04.

(Assinatura do sistema)



**ANDREI ARNUBIO SILVA DE ARAUJO** (CPF: 069.XXX.449-XX) em 22/05/2024 às 15:58:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:16 e válido até 13/07/2118 - 13:18:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAwMDg5MjJfODkyM18yMDI0X0YxWDJLNjJQ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00008922/2024** e o código **F1X2K62P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Informação DITE/SEF n. 230/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: DETRAN 8922/2024**

Senhor Secretário,

Na Informação DITE n. 066/2024, que consta das páginas 22-23 deste processo, foram realizados os alertas e observância quanto aos arts. 14 (renúncia de receita) e 16 (aumento de despesa) da Lei de Responsabilidade Fiscal, e quanto à disponibilidade de recursos de superávit da Fonte 100 para complementar o Programa em 2024.

Após ajustes na minuta, o DETRAN apresenta a manifestação técnica financeira às fls. 109-110, a respeito do custeio do programa:

**2024** – R\$ 3.291.640,09 com superávit da FR 2.501.269 (arrecadação DETRAN); e R\$ 12.661.494,91 complementado pelo Tesouro com superávit da FR 100.

**2025 e 2026** – R\$ 15.950.160,00 a definir.

Além das despesas, para a execução do programa serão isentas taxas em um valor aproximado de R\$ 2.329.183,92 ao ano (2024, 2025 e 2026).

Sobre o montante a ser complementado pelo Tesouro em 2024, esta Diretoria constatou a existência de superávit da FR 100 no montante de R\$ 12.661.494,91, para o qual se deu início aos trâmites para abertura de crédito adicional:

**SUPERÁVIT DE RECURSOS DAS FONTES DA CONTA ÚNICA**

Para abertura de Crédito Adicional proveniente de Superávit Financeiro, apurado nos exercícios anteriores:

SUPERÁVIT DO TESOURO ESTADUAL, DISPONÍVEL NA CONTA ÚNICA Para utilizar exclusivamente no programa "CNH Emprego na Pista"		
Unidade Gestora Beneficiada: <b>160020 DETRAN</b>		
Fontes:	Descrição da fonte	Valor
2.500.100.000	Recursos Não Vinculados de Impostos - RLD - Fonte Tesouro - (EA)	12.661.494,91
Total da suficiência aprovada para a UG:		<b>12.661.494,91</b>

Encaminhamos o processo à DIOR para manifestação quanto aos valores previstos para os exercícios de 2025 e 2026, e sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário.

Atenciosamente,

Clovis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8N3AO39B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 02/05/2024 às 10:23:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAwMDg5MjJfODkyM18yMDI0XzhOM0FPMzIC> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00008922/2024** e o código **8N3AO39B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação DIOR nº 023/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ementa:** Processo DETRAN 8922/2024 – disponibilidade de dotação orçamentária (PPA 2024/2027) e LOA-2024 para atender ao Programa “CNH - Emprego na Pista”.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os presentes autos de solicitação do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC) de manifestação acerca da disponibilidade de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA-2024) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA 2024-2027) para suportar o projeto de lei que institui o Programa “CNH Emprego na Pista”, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e dá outras providências.

O processo aportou nesta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR/SEF) encaminhado por meio da Informação DITE/SEF nº 230/2024 da Diretoria do Tesouro (DITE/SEF), a qual solicita manifestação desta Diretoria acerca da disponibilidade orçamentária para atender o Anteprojeto de Lei.

Em análise, verificou-se que o DETRAN apresentou o cronograma de desembolso financeiro para os exercícios de 2024 a 2026, sendo o valor total do programa de R\$ 54.842.687,80 (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), distribuídos para os 03 (três) exercícios, conforme consta nas folhas 109 e 110 dos autos:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

EXERCÍCIO 2024		
CUSTEIO DO PROGRAMA	ISENÇÃO DE TAXAS- 2024	TOTAL
R\$ 15.953.135,00	R\$ 2.329.183,92	R\$ 18.282.318,92
EXERCÍCIO 2025		
CUSTEIO DO PROGRAMA	ISENÇÃO DE TAXAS- 2024	TOTAL
R\$ 15.952.160,00	R\$ 2.329.183,92	R\$ 18.281.343,92
EXERCÍCIO 2026		
CUSTEIO DO PROGRAMA	ISENÇÃO DE TAXAS- 2024	TOTAL
R\$ 15.950.130,00	R\$ 2.328.894,96	R\$ 18.279.024,96
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>		<b>R\$ 54.842.687,80</b>

Fonte: processo SGP-e Detran 8922/2024, fls. 109 e 110.

O Anteprojeto de Lei, em seu art. 12, traz as fontes de recursos que darão suporte orçamentário e financeiro ao Programa, conforme segue:

Art. 12. O Programa “CNH EMPREGO NA PISTA” será financiado por:

I – recursos provenientes das dotações orçamentárias que couberem ao DETRAN, inclusive de emendas parlamentares;

II – recursos provenientes de convênios e ajustes congêneres, desde que não haja impedimento legal.

Parágrafo único. O financiamento do Programa poderá ser complementado pelo Tesouro do Estado

Em complementação, o DETRAN informa que o Programa será executado orçamentariamente por meio da subação 15678 – CNH SOCIAL, e ainda, constam nos autos:

- 01)** Deliberação nº 295/2024 do Grupo Gestor de Governo (deferida), fl. 31;
- 02)** Impacto orçamentário-financeiro para o exercício que entrar em vigor e os dois seguintes, no entanto, falta assinatura do ordenador de despesa, fls. 105 a 108;
- 03)** Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, fl.69.



Dito isso, tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR/SEF cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, temos a informar que a disponibilidade orçamentária neste exercício, para o DETRAN/SC, na subação 15678 – CNH SOCIAL, está demonstrada na tabela I abaixo:

Tabela I

Fonte de Recurso	Disponibilidade Orçamentária-2024 (R\$)
2.500.100	*12.661.494,91
2.501.269	3.291.640,09
TOTAL	15.953.135,00

Fonte: SIGEF, 16/05/2024.

Com relação ao planejado no PPA 2024/2027, observa-se que a subação 15678 – CNH SOCIAL apresenta saldo de meta financeira para este exercício e seguintes, conforme tabela II:

Tabela II

Subação	Saldo de meta financeira - PPA 2024-2027 (R\$)
15678	30.853.134,00
Total	30.853.134,00

Fonte: SIGEF, 16/05/2024

Verifica-se que há previsão na LOA/2024 e no PPA 2024/2027 do DETRAN para suportar a referida despesa, no entanto, as prioridades e as despesas são de análise, monitoramento e controle de competência do ordenador de despesas da DETRAN, não cabe a esta DIOR a definição dos projetos e despesas que serão executadas por aquele órgão de trânsito.

Indicamos ao DETRAN que ao elaborar a revisão do PPA 2024/2027, atualize as metas físicas e financeiras relacionadas à subação 15678 – CNH SOCIAL,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

principalmente para os exercícios de 2025 e 2026. Quanto à disponibilidade no orçamento (PLOA) de 2025 e 2026, recomendamos ao DETRAN que ao elaborar o seu planejamento orçamentário (PLOA 2025 e 2026) contemple as despesas relacionadas ao Programa “CNH - Emprego na Pista”.

Por fim, cabe evidenciar que a análise realizada por esta DIOR se restringe ao aspecto estritamente orçamentário, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro, cumprindo tão somente emitir manifestação sobre os efeitos orçamentários das proposições contidas no processo.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

*(assinado digitalmente)*

**Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca**  
Diretor de Planejamento Orçamentário



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **MQC4X008**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 17/05/2024 às 11:02:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAwMDg5MjJfODkyM18yMDI0X01RQzRYMDA4> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00008922/2024** e o código **MQC4X008** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 360/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 075/DETRAN/GABP/2024 (fls. 111 a 112), constantes nos autos DETRAN 8922/2024, referente ao Anteprojeto de Lei que “Institui o Programa “CNH Emprego na Pista”, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e dá outras providências”, no que tange às providências acerca da questão orçamentária, o processo foi submetido à análise das áreas técnicas competentes, as quais se manifestaram por meio da Informação DITE/SEF nº 230/2024 (fls. 14) e Informação DIOR nº 23/2024 (fls. 16 a 19).

Em análise, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) manifestou-se pela existência de recursos para a execução do Programa, inclusive sobre o montante R\$ 12.661.494,91 a ser complementado pelo Tesouro em 2024, tendo em vista a existência de superávit da FR 100. Por sua vez, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) constatou que o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina - DETRAN apresentou o cronograma de desembolso financeiro para os exercícios de 2024 a 2026, sendo o valor total do programa de R\$ 54.842.687,80 (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), distribuídos para os 03 (três) exercícios.

A DIOR verificou também que há previsão na LOA/2024 e no PPA 2024/2027 do DETRAN para suportar a referida despesa, sendo de competência do ordenador de despesas do órgão a análise, monitoramento e controle das prioridades e das despesas.

Diante das manifestações exaradas, retorna-se o presente processo para conhecimento e providências que entender devidas.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*

Ao Senhor  
**Kennedy Nunes**  
Presidente do Departamento Estadual de  
Trânsito de Santa Catarina  
Florianópolis-SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y3G461PM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/05/2024 às 20:22:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAwMDg5MjJfODkyM18yMDI0X1kzRzQ2MVBVN> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00008922/2024** e o código **Y3G461PM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GRUPO GESTOR DE GOVERNO**

Deliberação nº 0883/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor  
**CLARIKENNEDY NUNES**  
Presidente do Departamento Estadual de Trânsito  
Florianópolis – SC

---

**CLASSIFICAÇÃO:** OUTROS

---

**PROCESSO:** DETRAN 8922/2024

---

**OBJETO:** Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei que “Institui o programa CNH Emprego na Pista, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e dá outras providências”.

---

**VALOR:** Impacto financeiro anual aproximado de **R\$ 18,1 milhões.**

Nos exercícios de 2024, 2025 e 2026 estima-se um impacto financeiro total aproximado de R\$ 54,4 milhões.

---

**OBSERVAÇÃO:** Esta Deliberação torna sem efeito a Deliberação GGG nº 0295/2024.

---

**DELIBERAÇÃO:**

DEFERIDO

INDEFERIDO

**Obs.:** As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT  
Presidente do GGG  
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING  
Secretário de Estado da Administração

MARCELO MENDES  
Secretário de Estado da Casa Civil, designado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI  
Procurador-Geral do Estado

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI  
Secretária do Gabinete do Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **JB638QE4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 10/06/2024 às 15:10:21  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 10/06/2024 às 17:16:34  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 10/06/2024 às 19:29:25  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAwMDg5MjJfODkyM18yMDI0X0pCNjM4UUU0> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00008922/2024** e o código **JB638QE4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.